

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 07020000791/18 | 07/08/2018 14:33:12 | NUCLEO JOÃO PINHEIRO |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|--|------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00332138-7 / THAIS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS | 2.2 CPF/CNPJ: 866.654.721-91 | |
| 2.3 Endereço: RUA TEMISTOCLES ROCHA, 296 | 2.4 Bairro: CENTRO | |
| 2.5 Município: PARACATU | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.600-270 |
| 2.8 Telefone(s): (38) 3672-4115 | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|--|------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00332138-7 / THAIS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS | 3.2 CPF/CNPJ: 866.654.721-91 | |
| 3.3 Endereço: RUA TEMISTOCLES ROCHA, 296 | 3.4 Bairro: CENTRO | |
| 3.5 Município: PARACATU | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.600-270 |
| 3.8 Telefone(s): (38) 3672-4115 | 3.9 E-mail: | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | |
|--|-------------------------------|--------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Sao Bartolomeu, Atoleiro e Nossa Senhora Apar | 4.2 Área Total (ha): 634,0834 | |
| 4.3 Município/Distrito: JOAO PINHEIRO/Olhos D'agua | 4.4 INCRA (CCIR): | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10.453/16.08 Livro: | Folha: Comarca: JOAO PINHEIRO | |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 402.000 | Datum: SIRGAS 2000 |
| | Y(7): 8.039.000 | Fuso: 23K |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|-----------------|
| Cerrado | 634,0834 |
| Total | 634,0834 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Nativa - sem exploração econômica | 574,9555 |
| Pecuária | 55,5328 |
| Outros | 3,5951 |
| Total | 634,0834 |

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**5.10 Área de Preservação Permanente (APP)**

| | | Área (ha) |
|--|-------------------|-----------|
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | 70,5278 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | Agrosilvipastoril | 7,6265 |
| | Outro: estradas | 0,0500 |

**6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

| Tipo de Intervenção REQUERIDA | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | 98,7097 | ha |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | 3,9545 | ha |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | 1,7293 | ha |
| Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural | 988,0000 | un |
| Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204 | 65,0000 | ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | Quantidade | Unidade |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | 98,7097 | ha |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | 3,9545 | ha |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | 1,7293 | ha |
| Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural | 988,0000 | un |
| Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204 | 65,0000 | ha |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | Área (ha) |
|---|-----------|
| Cerrado | 326,3066 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | Área (ha) |
| Cerrado | 161,9804 |
| Outro - APP atópica e Pastagem c. árvores nativas | 164,3262 |

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
|---|-------------|------|------------------------|-----------|
| | | | X(6) | Y(7) |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | 401.268 | 8.038.423 |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação | SIRGAS 2000 | 23K | 402.509 | 8.039.126 |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 23K | 402.488 | 8.039.090 |
| Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei | SIRGAS 2000 | 23K | 401.625 | 8.040.135 |
| Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204 | SIRGAS 2000 | 23K | 401.910 | 8.039.025 |

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| 9.1 Uso proposto | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------|
| Agricultura | Culturas anuais | 255,6228 |
| Infra-estrutura | Barramento e adutora de irrigação | 5,6838 |
| Nativa - sem exploração econômica | Relocação de RL. | 65,0000 |
| Total | | 326,3066 |

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade |
|------------------------------|---------------|----------|---------|
| CARVAO VEGETAL NATIVO | | 1.192,26 | M3 |
| ACHAS/MOIRAO OUTRAS ESPECIES | | 70,26 | DZ |
| SUCUPIRA | | 5,00 | M3 |

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

| | | |
|---|---------------------|-------------------|
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: 0,0.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

O Plano de Utilização Pretendida - PUP, o Censo florestal e projeto da obra de barragem, estudo Técnico de Alternativa Locacional. Plano Simplificado devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados qualitativos condizentes com a área requerida, bem como para a planta topográfica, o CAR e as certidões de uso de águas.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Processo formalizado em 01/08/2018 com nº 0702000791/18.

Vistoriado em 10/10/2018 pelo servidor Alexander Rosa de Castro acompanhado pelo Sr. Clésio, onde lavrou-se o Relatório de vistoria nº 02/2018, folha 277.

Solicitação de documentações complementares conforme ofício nº 180/2018, folhas 279/280 dos autos do processo.

Informações complementares conforme protocolo nº 07020000195/19, folhas 281 a 419.

Foi realizada nova vistoria técnica em 24/04/19 para verificação in loco, auto de fiscalização nº 158868, folhas 420/421.

Solicitou-se nova informação complementar, ofício nº 26/2019, folhas 422/423.

Informações complementares conforme protocolo nº 07020000564/19, folhas 424 a 460.

Este parecer foi emitido em 30/07/2019.

2. Objetivo e Justificativas

Objetivo de análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento, folhas 425/427 para as seguintes intervenções:

- a) Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo na área de 98,70,97 ha;
- b) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP de 03,95,45 ha;
- c) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP de 01,72,93;
- d) Corte ou aproveitamento de 988,0 árvores isoladas nativas, vivas na área de 162,59,69 ha;

Perfazendo o total em intervenções de 261,30,66 ha, e;

- e) Alteração de localização de reserva legal - relocação de 65,00 ha.

Justifica-se o responsável pela pretensão de regularizar as instalações e infraestruturas necessárias à captação e condução de água, cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais em sistemas de pivôs circulares para a implantação de projeto de agricultura irrigada - 58,20,92 ha de plantio e 05,68,38 ha de infraestrutura de irrigação e barramento e outra parte para agricultura em sequeiro - 197,41,36 ha, direcionada à culturas anuais, excluindo a horticultura. Bem como regularizar a RL em condizência com a lei vigente, readequando-a fora de computo de APP, formando corredores ecológicos e delimitação perimetral.

3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento situa à margem esquerda do Rio do Sono com área total de 613,59,43 ha, sob as matrículas e escritura/contrato de compra e venda, folhas 05/20 e 449/453. A área total medida em planta topográfica e no CAR é de 634,08,34 ha.

O imóvel possui 9,7551 módulos fiscais para zona rural do município de João Pinheiro/MG (1 módulo = 65,0 ha);

O empreendimento possui infraestruturas de uma casa sede antiga e desativada. Possui estradas internas, cercas de arame e rede elétrica.

Apresentou os módulos de enquadramento e de caracterização do empreendimento, folhas 35/39 com a classificação para LAS - RAS.

Em consulta ao IDE SISEMA, não constatou-se critérios locais de classificação, seguintes: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a



montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial /Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando-se as características locais tais como confrontantes distintos, unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.



3.1 Área de Reserva Legal - ARL

A Área de Reserva Legal encontra-se regularizada junto ao CAR, folhas 447/448 com a área de 147,05,59 ha, não inferior a 20,0% da maior área total do empreendimento.

Apresenta em bom estado de conservação/preservação sem degradações, formando conectividade com a faixa de Área de Preservação Permanente - APPs. O solo caracteriza-se de predominância do Latossolo e Cambissolo e o relevo é suavemente ondulado com declividade regular.

3.2 Área de Preservação Permanente - APP

A Área de Preservação Permanente de 78,20,43 ha, situa em faixa marginal ao longo das Veredas, córregos e do Rio, deste total, 70,52,78 ha em bom estado de conservação com vegetação nativa de sucessão secundária em fase inicial a mediana de regeneração e sem degradações. Possui porções com uso rural consolidado 07,67,65 ha, sendo com pastagem 07,62,65 ha e estradas - 00,05,00 ha.

3.3 Utilização de Recursos hídricos

O empreendimento ainda não faz uso de recursos hídricos. entretanto o fará para plantio parcial por meio de irrigação de culturas anuais a serem implantadas.

Foram apresentados protocolos nº 0372352/2018 e 0454371/2018 e FCE Água, folhas 293/295 de entrega de documentações para regularização de outorgas de uso de recurso hídrico e construção de barramento.

O empreendimento está diretamente inserido nos cursos hídricos superficiais do Córrego do Feijão, duas Veredas afluentes da sub-bacia do Rio do Sono de 3ª ordem, contribuintes da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem), tributários da Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem), SF7.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental

a) A área de 98,70,97 ha objeto de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo apresenta consiste de duas porções, sendo um grande parte de 98,07,05 ha e outra porção pequena de 0,63,92 ha situada na projeção do barramento. O solo predominante é o Latossolo Vermelho amarelo e o relevo é suave com declividade regular e sem erosões.

A cobertura vegetal nativa caracteriza-se de Cerrado Sensus Stricto, sucessão secundária conforme o inventário florestal no Plano de Utilização Pretendida – PUP para a estimativa do volume de material lenhoso e análise quali-quantitativa que foi conferido no campo por este órgão e condiz com a vegetação mensurada. Contudo, verificou-se que ocorre presença de espécie protegida na Lei específica nº 20.308, de 27/07/12, que altera a Lei nº 10.883 de 02/10/92 para o Pequiheiro Caryocar brasileiro com bastante frequência e não ocorre o Ipê-amarelo dos gêneros Tabebuia e Tecoma da Lei nº 9.743 de 15/12/88, cujos exemplares de Caryocar brasileiro não serão admitida a supressão, tendo em vista que a área requerida apresenta-se com integral cobertura vegetal nativa

Portanto, constata-se a viabilidade de supressão para o uso alternativo do solo na área de 98,64,18 ha para agricultura "sequeira" direcionada à atividade proposta de culturas anuais, "ressalvando-se à preservação intacta de todos os exemplares de Pequiheiro Caryocar brasileiro", dada a constatação técnica da presença e pela inadmissão da Lei nº 20.308, de 27/07/12 para a supressão dos mesmos.

b) A área de Intervenção "com" Supressão da cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente – APP consiste de uma porção contínua de 03,95,45 ha às margens do Córrego do Feijão para fins de construção de um barramento,e;

c) A área de Intervenção "sem" Supressão da cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente – APP de 01,72,93 ha é complementar à área com supressão em APP - (letra b) e consiste das porções de 01,69,99 ha no Córrego e 0,02,94 ha para adutora de irrigação.

A área para barramento foi escolhida como melhor alternativa técnica e locacional para contemplar as infraestruturas conforme o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, folhas 434/445 para a construção da barragem e de captação de água para uso na agricultura irrigada. Bem como apresentou o projeto técnico da obra - levantamento planialtimétrico, folha 454, da bacia de acumulação de água.

A intervenção objeto para a devida regularização está aparada conforme estabelece a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de Outubro de 2013, que dispõe:

Art. 3º para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) "a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização

de vazão para fins de perenização de curso d'água".

Para as intervenções "com e sem" supressão em APP, no total de 05,68,38 ha, apresentou a proposta de compensação prevista na Resolução CONAMA 369/06, art. 5º cumprindo as exigências legais, a área a ser recuperada é de 07,20,24 ha, situa dentro da mesma propriedade objeto de intervenção em APP, direto na sub-bacia do Rio do Sono, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, folhas 146/284, ART do profissional habilitado, folha 145, área demarcada na planta topográfica, folha 432 e arquivo digital formato Shape File e KML, folha 433.

d) As 988,0 árvores nativas, vivas, adultas requeridas para o corte encontram-se distribuídas isoladamente em área de 162,59,69 ha, apresentando já antropizada com pastagem formada com a espécie forrageira exótica *Brachiaria* sp. direcionada à pecuária, cuja será alterada o seu uso para agricultura, sendo 58,20,92 ha "irrigada" por meio de sistemas de pivôs circulares e 104,38,77 ha em "sequeiro - sem irrigação", direcionada às culturas anuais.

Para esta área de 162,59,69 ha, referencias às espécies protegidas na lei específica nº 20.308 de 27/07/12, consta a presença de 191,0 exemplares de Pequizeiros *Caryocar brasiliense*, estão requeridos para o corte/supressão neste processo e que serão compensados na proporção estabelecida por este órgão para seis espécimes/mudas para cada exemplar a ser abatido, conforme solicitado nos anexos do ofício nº 271/2017, folhas 213/216 e apresentado no Projeto e ART, folhas 296/321.

O pequizeiro, árvore da espécie *Caryocar brasiliense*, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvopastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados a imediata compensação na proporção estabelecida por este órgão de 6,0 (seis) mudas de mesmas espécies para cada árvore a ser abatida.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos.

Conforme vistoria in loco e análise das áreas para intervenções e o Censo florestal constatou-se que não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014.

e) Da alteração de localização de Área de Reserva Legal

Pela vistoria técnica, análise, consultas e do processo nº 0704035/98 no acervo do NAR-JP, verificou-se que o imóvel de matrícula anterior nº 16.086 (gerou a nova nº 43.884, folhas 458/459) possuía a área de 65,0 ha de reserva legal - RL conforme Termo averbado, constatando que porções desta área se localiza dentro/computada em área de preservação permanente - APP de cabeceira de uma Vereda que é nascente do Córrego do Feijão II, e que o referido imóvel possui vegetação nativa suficiente para regularizar a RL total fora de APP, bem como a RL encontra-se demarcada de forma indefinida por este órgão, quando na época da averbação em 1998.

Diante desta constatação, foi recomendação técnica deste órgão para se regularizar/readequar a R.L. para demarcá-la fora de APP. Deste, o proprietário requereu a alteração da localização - relocação conforme requerimento.

A área RECEPTORA de RL é de 65,00 ha, situa-se no mesmo empreendimento, no imóvel de matrícula nº 43.884 (antiga nº 16.086) - Fazenda São Bartolomeu, está distribuída em quatro glebas conforme memoriais descritivos, estando contígua à APP ao longo dos Córregos do Feijão I e II e do Rio do Sono e entre remanescentes de vegetação nativa do Bioma Cerrado do tipo Sensu Stricto.

Possui meio físico sem degradações e semelhança àquela objeto de alteração - doadora quanto ao relevo suavemente ondulado e solo dos tipos Latossolo Vermelho amarelo e Cambissolo, bem como mesma tipologia de vegetação.

A área proposta foi sugerida por este órgão considerando a importância/relevância ecológica para sua conservação contra perturbações antrópicas, representa os ecossistemas do imóvel e região, amplia a conectividade entre áreas nativas - APPs, R.L. e as remanescentes, possibilita a transição gênica da flora nativa e fauna silvestre, amplia a área de recarga hídrica da Bacia Estadual do Rio do Sono e suas afluentes, demonstrando ganhos ao meio ambiente.



Para a alteração da localização - relocação da área de reserva legal deverá ser elaborado novo termo de responsabilidade/compromisso averbação e preservação de reserva legal em três vias e anexados com as vias da planta topográfica, folha 432 e memorial descritivo, folhas 428/431, concomitante ao ofício para o cartório de registro de imóveis solicitando o cancelamento do AV-3-43.884 por motivo de nova delimitação da RL.

O resultado da volumetria de lenha de origem nativa para a área de supressão de 98,70,97 ha apresenta média de 19,4841 m³/ha, num total de 1.923,2675 m³. Já na área de 03,95,45 ha de APP com supressão o total é de 118,64 m³. O total das duas áreas é de 2.041,9025 m³.

Para o corte das 988,0 árvores isoladas na área de 166,45,15 ha o volume médio é de 02,4323 m³/ha que totalizou em 404,8624 m³.

O total de lenha nas áreas é de 2.446,77 m³ e a destinação final para aproveitamento socioeconômico do material lenhoso será pelo seguinte:

- 2.384,51 m³ de Lenha de origem nativa convertidos para produção de carvão vegetal de origem nativa em 1.192,26 mdc - metros cúbicos de carvão, e;

- 62,26 m³ de madeira de espécies consideradas de uso nobre (fustes e galhos viáveis) comercialização in natura, convertido e distribuído, como se segue:

Para Achas:

30,00 Dz de Sucupira Branca, 15,00 m³;

Para Mourões:

30,00 Dz de Sucupira Branca, 30,00 m³;

10,26 Dz de Vinhático, 10,26 m³;

Sub-total de 40,26 Dúzias de mourões para 40,26 m³ de madeira nobre.

Para Serraria/Desdobramento:

05,00 m³ de Sucupira Branca, uso doméstico na propriedade;

Segue abaixo o nome vulgar e o científico das espécies aqui consideradas:

Sucupira Branca = *Pterodon emarginatus*;

Sucupira Preta = *Bawdichia virgilioides* H.B.K.;

Vinhático = *Plathymentia reticulata* Benth

5. Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Prazo do DAIA

O prazo de validade para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA será de 48,0 meses.

7. Condicionantes

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018 e licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Item 01 - Na área autorizada para supressão de 98,70,97 ha, os exemplares de Pequiheiro *Caryocar brasiliense* e Ipê do gênero *Tabebuia*, conforme prevê a Lei nº 20.308/12, não está autorizada a supressão/corte dos mesmos, devendo conservá-los no local;

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

Item 02 - Executar o Projeto, folhas 232/245 anexo ao processo, para a compensação prevista na Lei específica nº 20.308/12, pelo abate de 191,0 Pequizeiros *Caryocar brasiliense*, com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Apresentar neste órgão e juntar no processo o relatório de implantação e monitoramento, anualmente;

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

Item 03 - Executar integralmente o PTRF, folhas 146/284 e planta topográfica, folha 432 dos autos do processo, na área de 07,20,24 ha de APP a ser recuperada como compensação prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006, Art. 5º;

Prazo: A partir da emissão do DAIA.

Item 04 - Averbar a área de Reserva Legal 65,0 ha de relocação conforme Termo elaborado por este órgão;

Prazo: 120,0 dias a partir da data da emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALEXANDER ROSA DE CASTRO - MASP: 1053440-2

Alexander Rosa de Castro
Analista Ambiental
MASP: 1053440-2

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 24 de abril de 2019

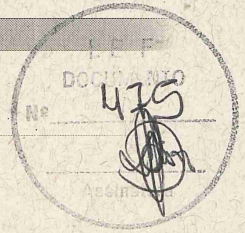
15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 20 de agosto de 2019



ALEXANDER ROSA DE CASTRO - MASP: 1053440-2

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 24 de abril de 2019



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 378/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020000791/18, de relocação, supressão de cobertura vegetal com destoca, para uso alternativo do solo, intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à Fazenda São Bartolomeu e Atoleiro e Nossa Senhora Aparecida, em nome de Thaís Almeida da Silva e Outros, localizado no município de João Pinheiro/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

?DA RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL

O presente processo trata-se de 65,00 ha de relocação e se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Ainda conforme decisão do parecer técnico verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências citadas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 20.922/2013 para que haja o deferimento da relocação de Reserva Legal. Vejamos a legislação:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

De acordo com o parecer técnico lavrado, constatou-se que a área requerida para relocação da reserva legal atende os requisitos estabelecidos pela Lei nº 20.922/2013. Verificou que a vegetação da área pretendida pelo empreendedor é semelhante à Reserva Legal atual e apresenta vegetação natural preservada.

?DE SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção da supressão em uma área referente a 98,7097 ha. Porém foi constatado que na área em questão existem espécies imunes de supressão, dada a impossibilidade da supressão de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre a espécie do pequi verificando o seguinte:

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pouso, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tal espécime.

?DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido tais pedidos de intervenção.

Em relação ao requerimento de corte de 988 árvores e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada, o parecer técnico e ainda, de acordo com o projeto técnico de abate às espécies protegidas em lei, que no caso, é o pequi.

?DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP com supressão de 3,9545 hectares e sem supressão de 1,7293 hectares, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;



e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor

de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o , do art. 4o , da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora identificado conforme levantamento feito na propriedade a ausência de alternativa técnica e locacional constante às fls. 434/445, fica condicionado a apresentação da competente outorga para o uso dos recursos hídricos nos termos do Decreto 47.383/18.

CONCLUSÃO

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 26 de agosto de 2019

